

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Processo nº 13/2014

Denunciado: Francisco Ivan da Silva Filho

EMENTA: DOPING – INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF – Artigo 32.2 (b) do Atletismo (Livro de Regras da IAAF) e 2.1 do Código Mundial Antidoping – Substância “STANOZOLOL e SEUS METABÓLICOS - (ANABÓLICO ESTERÓIDE EXÓGENO – S1)” – Exame durante competição – Atleta utilizando medicação manipulada indicada por médico ortomolecular – indicação da pessoa que o orientou a tomar as substâncias - apresentação das substâncias ingeridas e injezadas para análise - responsabilidade do atleta pelo que ingere – Por unanimidade de votos, foi aplicada a pena de inelegibilidade pelo período de 8 meses, contados da suspensão preventiva - possível a redução automática do período de inelegibilidade em 50%, tal como determina o art 40.5. (b) do livro de Regras da IAAF, condicionada à análise positiva das substâncias apresentadas – Relator voto vencido que tinha votado pela pena de 24 meses com redução de 2/3 da pena condicionada à análise positivas das substâncias apresentadas, mas sem a nova redução de 50% da pena.

Sessão de julgamento: 16 de dezembro de 2014

Relatório

1. Em 12 de outubro de 2014, em competição denominada “Volta das Nações”, o atleta denunciado, foi submetido regularmente à coleta de urina, identificada sob n.º 2977067.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



2. Ao preencher o formulário de controle antidopagem (fls.), o denunciado atestou que ingeria os seguintes medicamentos:

- (i) R4 (Itonorin 5000)
- (ii) Omega 3
- (iii) Polifenol
- (iv) Vitamina C; e
- (v) "um remédio para dor no quadril, mas não lembra a nome".

3. Em 11 de novembro de 2014, o INRS – Institut Armand-Frappier, localizado na cidade de Laval, Quebec, Canadá notificou a Confederação Brasileira de Atletismo sobre o Resultado Analítico Adverso (RAA) da amostra n.º 2977067 para a presença da substância:

"STANOZOLOL e SEUS METABÓLICOS - (ANABÓLICO ESTERÓIDE EXÓGENO – S1)"

4. Citada substância possui natureza exógena, sendo incompatível com a produção endógena em seres humanos, e considerada anabolizante.

5. Ato contínuo, em 12 de novembro de 2014 foi emitido o Comunicado Confidencial da CONAD/CBAT (fls.) para o atleta informando-o sobre o recebimento do resultado analítico adverso, ao mesmo tempo em que fora solicitado ao atleta suas explicações a respeito, bem como facultando ao atleta o direito de abertura da amostra "B".

6. Em 20 de novembro de 2014, os advogados do denunciado apresentaram a defesa prévia jamais ingeriu qualquer substância ilícita e que se o fez, foi devido à instrução dada pelo médico ortomolecular, Dr. Julio Cezar Alves, CRM 54.324, o qual passou a orientá-lo a partir de 28 de agosto de 2014. Ressaltou ainda, que em 03 de agosto o denunciado foi submetido à exame antidoping e que tal exame teve resultado negativo. Junto, ainda cópias de prescrição médica, bem como agenda de aplicação de substância soroterápica.

7. Ainda na defesa prévia informou que não tinha interesse na abertura da amostra "B".

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



8. Em 28 de novembro de 2014 foi enviado ao denunciado um Comunicado Confidencial CBAAt/CONAD, no qual a CONAD, informa que não aceitou as explicações e que por este motivo suspendia preventivamente o denunciado.

9. Por meio da Portaria 21/2014, datada de 29 de novembro de 2014, a CBAAt confirmou a suspensão preventiva do denunciado.

10. Devidamente citado, o denunciado, juntamente com seus advogados compareceu à sessão de julgamento agendada para o dia 16 de dezembro de 2014.

11. Houve comparecimento de representante da ABCD.

12. Na sessão de julgamento o denunciado prestou depoimento pessoal. Em seu depoimento, negou que tenha se utilizado de substancia proibidas e que se tais substancias foram encontradas em sua urina, só poderiam ter sido ingeridas em virtude das medicações indicadas pelo Dr. Julio Cezar Alves, CRM 54.324.

13. Informou, ainda que, ao ser notificado do resultado positivo, foi "tirar satisfações" com o médico e disse que tal doping só poderia ter sido "culpa" do médico, e que por não mais confiar no médico, abandonou o tratamento no meio.

14. Questionado se ainda possuía algum dos remédios indicados, apresentou diversas cápsulas e frascos de remédios, bem como de uma solução soroterápica indicada pelo citado médico. Tais provas foram juntadas aos autos.

15. A procuradoria reiterou os termos da denúncia.

16. Passada a palavra a defesa, esta apresentou defesa escrita e fez sustentação oral, alegando, de forma resumida:

- (i) Que uma semana antes do início do tratamento médico foi submetido a um exame antidoping que atestou negativo, o que demonstra que ele estava "limpo" antes do tratamento.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive or stylized name, is written over the end of the text in item (i).

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



- (ii) Que na defesa o denunciado apresentou o nome do médico que teria o induzido a fazer um tratamento que acabou por resultar em um resultado positivo no exame antidoping;
- (iii) Que apresentou provas das medicações prescritas;
- (iv) Que em momento algum o denunciado agira de má-fé;
- (v) O atleta compareceu de livre e espontânea vontade à sessão de julgamento;
- (vi) Informaram que iriam ingressar com ação indenizatória contra o médico;
- (vii) Reconheceram que o atleta tem responsabilidade pelo que ingere, mas que este não tinha consciência do que lhe foi prescrito, e simplesmente seguia as orientações dadas por um profissional que demonstrava ter muitas credenciais.

17. Por fim, pugna pela pena de advertência.

É o relatório.

VOTO

18. Primeiramente, uma vez inatacada a prova técnica produzida e dispensada a abertura da amostra "B", a inquestionável a sua validade e, por consequência, a existência do doping no presente caso, logo, infringida a regra 32.2 (b) do livro de regras da IAAF.

19. Infringida a regra, precisamos definir a pena a ser aplicada ao presente caso.

20. Inquestionável que o denunciado é uma pessoa de origem simples, como quase todos os atletas de alto nível do atletismo brasileiro, e que por este motivo, deve, ter, realmente, sido induzido a erro pelo médico, contudo, as regras do atletismo preveem a "strict liability", logo, a indução a erro não pode ser considerada como excludente da responsabilidade do denunciado.

21. Felizmente, o denunciado apresentou, nesta sessão, remédios, cápsulas e soro são de grande valia e, de fato, podem ajudar as autoridades competentes a tomar as devidas providencias contra o médico, que já tem seu histórico conhecido por esta comissão.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



22. Contudo, até que sejam analisados os produtos apresentados, neste momento, pela defesa, não temos como afirmar se é cabível ou não a aplicação do benefício previsto na regra 40.5 (b) do Atletismo.

23. Por fim, a substância encontrada é um anabolizante, que é uma das substâncias mais abominadas no esporte mundial, que além de deturpar o resultado esportivo, com certeza trás males à saúde a longo prazo.

24. Isto posto, acolho os termos da denúncia para o fim de **condenar o atleta por infração ao artigo 32.2.(b) do livro de regras do atletismo**, e considerando o fato de que não temos como analisar os conteúdos dos produtos apresentados, **aplico a pena de 24 (dezoito) meses de inelegibilidade**, nos termos do art. 40, contudo, caso após a análise dos produtos, se neles forem encontrados traços da substância proibida, a pena será reduzida pela metade, com base no art. 40.5 (b) do livro de regras do atletismo.

25. O período de inelegibilidade do denunciado passará a vigor a partir da data da suspensão preventiva, ou seja, 28 de novembro de 2014, permanecendo em vigor até 28 de novembro de 2016 ou 28 de novembro de 2015 conforme o caso.

26. Restam anulados todos os resultados desportivos obtidos pelo atleta a partir de 12 de outubro de 2014, devendo o atleta, se for o caso, devolver às entidades competentes quaisquer medalhas, troféus e prêmios que tenha recebido após tal data.

Voto da auditora revisora – Dra. Mércia R. Polisel

27. Como muito bem exposto pelo auditor relator, incontestável é a infração ao artigo 32 das regras do Atletismo, desta forma, acompanho integralmente o seu voto no que tange esta parte.

28. Também concordo com a aplicação condicionada da regra do art. 40.5 (b) do livro de regras da IAAF, contudo entendo que no presente caso é possível a aplicação cumulativa do benefício previsto no art. 40.5 (c), desta forma, meu voto é pela aplicação da pena de inelegibilidade de 24 meses, reduzindo-a em 2/3 pela aplicação dos termos do art. 40.5 (c), pois o denunciado está prestando assistência substancial na descoberta ou o estabelecimento de violações à regra antidoping o atletismo nacional. Ficando, desta forma, a pena de inelegibilidade será de 8 meses. Caso comprovada a situação condicionante bem exposta pelo relator, a pena deve sofrer nova redução, agora de 50% de acordo com os termos do art. 40.5 (b) do mesmo códex.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Polisel', written over the end of the text in paragraph 28.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Voto da Presidente da Comissão – Dra. Solange Guerra Bueno

29. Acompanhamento o voto do Auditor Revisor.

DISPOSITIVO

Por maioria de votos ficam acolhidos os termos da denúncia para o fim de condenar a atleta por infração ao artigo 32.2.(b) do Livro de Regras do Atletismo, aplicando-se a pena de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito meses) a contar de 28 de novembro de 2014, vigendo até 28 de julho de 2015, sendo que tal pena poderá ser reduzida em 50% dependendo do resultado da análise das cápsulas e soro apresentados neste processo, devendo, ainda a atleta, se for o caso, devolver à CBAat qualquer medalha, troféu e prêmio que tenha recebido a partir de 12 de outubro de 2014.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014

Luiz Roberto Martins Castro
Auditor Relator
Comissão Disciplinar Nacional
Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro